



PROCESSO Nº : 236845/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVERSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE ASSIS CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.169/2025

EMENTA: REVERSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETORNO À ATIVIDADE. ATO Nº 2.172/2024. APLICAÇÃO DA SÚMULA 06 DO STF. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO DE REVERSÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato administrativo que reconheceu a **Reversão da Transferência para Inatividade mediante Reforma**, concedido ao(à) **Sr. Marcos Antônio de Assis Campos**, cargo de Terceiro Sargento, referência N-002, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, município de Cuiabá.

2. Por meio do Acórdão 83/2021 - TP, o ato nº 1.592/2019 foi registrado nesta Corte de Contas. Contudo, por meio do Ato nº 2.172/2024, o benefício foi revertido.

3. Por meio do relatório técnico (doc. digital nº. 576189/2025), a Secretaria de Controle Externo relatou uma irregularidade:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2020**

1) KC99 PESSOAL_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Pessoal" não contemplada em classificação específica).

1.1) Inconsistência entre a numeração do Ato 2172/2024 e a data de expedição (Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2025), em consonância, o número correto do ato seria "Ato nº 2172/2025". - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

4. Devidamente citado, o Diretor-Presidente enviou defesa por meio do Doc. Externo nº 589590/2025.

5. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo gestor, a Secex se manifestou pelo registro do Ato nº 2.172/2024.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse sentido, o ato de anulação, revogação ou reversão de benefício previdenciário retira do ordenamento jurídico um ato administrativo complexo, de modo que, pela legalidade, deve igualmente ser apreciado pelo Tribunal de Contas, com julgamento pelo registro ou não registro. Nessa ótica, cita-se a válida e vigente Súmula nº. 06 do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, **não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal**, ressalvada a competência revisora do judiciário. (grifo meu).

9. Com adição necessária, listamos o artigo 211, inciso II do Regimento Interno desta e. Casa Estadual de Contas (Resolução Normativa nº. 16/2021), o qual reproduz a finalidade da Súmula 06 do STF, pontuando a apreciação, para fins de controle e registro, dos atos de anulação e revisão, vejamos:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

10. **Pois bem.** No caso em apreço, por meio do Acórdão nº 83/2021 – TP, o Ato 1.592/2019 foi registrado nesta Corte de Contas, que se tratava de transferência “ex officio” para a inatividade, mediante reforma, por motivo de invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. Marco Antonio de Assis Campos, na graduação de terceiro sargento, nível “02”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta capital; com fundamento nos termos do artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e artigo 144, da Constituição Estadual, mais os artigos 150, inciso II e 152, inciso IV, §§1º e 3º, inciso I, ambos da Lei Complementar 555/2014 e as disposições da Lei Complementar 541/2014.

11. No entanto, sobreveio o Ato nº 2.172/2024, publicado em 13 de janeiro de 2025, no Diário Oficial, por meio do qual o benefício previdenciário fora revertido em razão da constatação de necessidade de readaptação funcional, de acordo com o Laudo Médico Pericial nº 101201, de 18/09/2024 (documento digital nº 571955/2025, página 45).

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. Nesse teor, verifica-se que a Reversão da Transferência para a Inatividade mediante Reforma se fundamentou no Art. 150, Art. 172, parágrafo único, Art. 173, Art. 174, inciso II, e Art. 175, todos da Lei Complementar nº 555, de 29.12.2014, bem como em Laudo Médico Pericial nº 101201, de 18/09/2024, expedido pela Coordenadora de Perícia Médica Previdenciária – CPMP, e está amparada em requerimento apresentado pelo servidor (fl. 6 do doc. Digital nº 571955/2025).

13. Pelo exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas coaduna com a Equipe Técnica e manifesta-se pelo Registro do Ato nº 2.172/2024.**

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 2.172/2024.**

É o Parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2025.**

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

